



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA**

**RESOLUÇÃO Nº 458/2013
89ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 17.05.2013.
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3689/2008
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200808733
AUTUANTE: RONALDO LIMA MACEDO
RECORRENTE: PANASONIC DO BRASIL LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONSELHEIRA ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS.
Auto julgado IMPROCEDENTE. Restou constatado que não foi cometida a infração tributária indicada no Auto de Infração. Defesa Tempestiva. Decisão em consonância com o Julgamento de 1ª Instância e com o Parecer da Consultoria Tributária.

RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte de "Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. A empresa autuada ao efetuar os cálculos do ICMS retido por substituição tributária referente a nota fiscal 508563 não atendeu ao que determina a Cláusula Quarta, Inciso I, c/c o parágrafo 1º do Protocolo ICMS 18/85".

Dispositivos infringidos: Art. 73, 74, ambos do Decreto 24.569/97. Cláusula Quarta, I, "e", do Parágrafo 1º, do Protocolo ICMS 18/85.

Penalidade: Art. 123, I, "c", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

Instruem os autos:

1. Informações Complementares (fls. 03);
2. Demonstrativo dos Cálculos (fls. 08);
3. Certificado de Guarda de Mercadoria (fls.09);
4. Nota Fiscal nº 508563 (fls. 10);
5. Cotação de Preços (fls. 12);

O contribuinte apresentou tempestivamente impugnação ao feito fiscal, conforme fls. 22-35, dos autos alegando que lhe foi inviabilizado o direito ao contraditório e à ampla defesa em relação aos preços atribuídos às mercadorias, e, no mérito, que não foi praticada qualquer infração à legislação, pois a base de cálculo do imposto foi apurada em consonância com o art. 2º, do Decreto nº 26.397/01, ou seja, considerando o preço praticado no mercado.

Em primeira Instância, a Julgadora Singular declarou a **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, conforme fls. 42 a 44, em virtude da constatação de que a autuada agiu em conformidade com o disposto no art. 2º, do Decreto nº26.397/01, à época vigente quanto às operações com pilhas e baterias elétricas. Ato contínuo, foi interposto o Recurso de Ofício, nos termos do art. 44, I, da Lei nº 12.732/97.

Por meio do Parecer nº. 621/2011, a Consultoria Tributária opinou no sentido de confirmar a decisão Absolutória proferida em 1ª Instância, em conformidade com entendimento do duto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo sobre a acusação de que a empresa, acima nominada, emitiu a Nota Fiscal 508563, sem ter efetuado a retenção do imposto devido por substituição tributária, como determina o Protocolo ICMS 18/85.

O Regime de Substituição Tributária de pilhas e baterias elétricas, à época da lavratura do Auto de Infração, era regulamentado pelo Decreto nº 26.397/2001 e pelo Decreto Estadual nº 26.397/2001.

O art. 2º do Decreto nº 26.397/2001, traz a seguinte redação:

Art. 2º A base de Cálculo do imposto para fins de substituição tributária será o montante do preço praticado pelo contribuinte substituto, incluídos o frete ou o carreto, o IPI e demais despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, acrescido do percentual de agregação de 40% (quarenta por cento).

O Auto de Infração foi lavrado, como já visto, sob a acusação de que o contribuinte havia deixado de proceder a substituição tributária incidente sobre os produtos pilhas e baterias elétricas, nos termos dispostos na Cláusula Quarta, inciso I, c/c §1º, do Protocolo ICMS 18/1985, cuja redação originária previa a retenção da substituição tributária, também para distribuidor, depósito e estabelecimento atacadista, ainda que tenha havido uma retenção anterior, estabelecendo como base de cálculo, o preço máximo de venda a varejo fixado pela autoridade competente, ou na falta deste, o preço praticado pelo comércio varejista.

Posteriormente, o Protocolo ICMS 06/09, em alteração ao Protocolo ICMS 18/85, acrescentou que na falta de preço máximo de venda a varejo fixado pela autoridade competente, poderá ser usado o preço sugerido pelo fabricante ou importador, ou na ausência deste, a base de cálculo será correspondente ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente (Cláusula Terceira).

Ocorre que restou constatado que o contribuinte procedeu a tributação nas referidas operações em conformidade com o Decreto nº 26.397/2001, em vigor à época da ocorrência do fato gerador, o qual disciplinava uma base de cálculo para fins de retenção da substituição tributária diversa do Protocolo nº18/85, restando comprovado o comportamento correto por parte do contribuinte autuado.

Face a todo o exposto, sugiro o conhecimento do Recurso de Ofício interposto, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão singular de IMPROCEDÊNCIA do lançamento.

É como voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **PANASONIC DO BRASIL LTDA.**,

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após conhecer do Recurso interposto, resolve negar-lhe provimento, para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Presente para proceder a sustentação oral das razões do recurso, o representante legal da recorrente, dr. José Erinaldo Dantas Filho.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de agosto de 2013.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Anelina Magalhães Torres
CONSELHEIRA


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

Ana Mônica Filgueiras Menescal
CONSELHEIRA RELATORA


André Alraes de Aquino Martins
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO